



EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM
DRA. MARIA RITA SABINO MARTINS GOMES DE ANDRADE
RUA DAS PRETAS, 1
9004-515 FUNCHAL

N.º 32 – GB

P.º 1.3/CMA/GJN/ta

2021-01-19

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimentos concursais

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento, através dos Avisos n.º 833, n.º 835 e n.º 836, todos Série II, n.º 244, de 30 de dezembro de 2020, publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, das ofertas de emprego referentes aos Procedimentos Concurrais Comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, de técnicos superiores para exercer funções no Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM.

Na caracterização funcional de todas as ofertas (pontos 6. dos Avisos) consta: “6. *As funções a desempenhar no posto de trabalho a ocupar correspondem ao grau 3 de complexidade funcional, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 86.º, da LTFP.*” Isto é, exige-se a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Por sua vez, nos pontos 8.2 e 8.3 dos referidos Avisos, refere-se:

– Aviso n.º 833

“ 8.2 Requisitos específicos de admissão - Licenciatura em Engenharia Química, conforme previsto no mapa de pessoal da Direção Regional da Saúde, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, a que alude a alínea i), do n.º 3, do artigo 11.º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

8.3 Critérios preferenciais: experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade com o grau de complexidade funcional caracterizadora do posto de trabalho dentro das atividades do ponto n.º 6.”

– Aviso n.º 835

“ 8.2 Requisitos específicos de admissão - Licenciatura em Engenharia do Ambiente, conforme previsto no mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, a que alude a alínea i), do n.º 3, do artigo 11.º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

8.3 Critérios preferenciais: experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade com o grau de complexidade funcional caracterizadora do posto de trabalho dentro das atividades do ponto n.º 6.”



- Aviso n.º 836

“ 8.2 Requisitos específicos de admissão - Licenciatura em Engenharia Geográfica ou Geografia, conforme previsto no mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, a que alude a alínea i), do n.º 3, do artigo 11.º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

8.3 Critérios preferenciais: experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade com o grau de complexidade funcional caracterizadora do posto de trabalho dentro das atividades do ponto n.º 6, designadamente conhecimentos na área dos sistemas de informação geográfica.”

Verifica-se, pois, que nos requisitos a preencher pelos candidatos e/ou na documentação a entregar (pontos 8. e 11. dos Avisos), a entidade pública empregadora se basta com o facto de os candidatos serem possuidores de *licenciatura em Engenharia (...)*, não assinalando como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a entrega da respetiva cédula profissional.

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:

“ 5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”

Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos, para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, *“o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.”*

Assim, e na medida em que *“O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras*



com elas relacionadas.” (n.º 1 do art.º 7.º EOE), o nível habilitacional previsto é insuficiente para cumprir o estabelecido na lei, sendo necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Mais ainda se estranha, por tudo quanto antecede, o facto desta obrigatoriedade ter sido preterida, na medida em que no Aviso n.º 832/2020, da mesma Série II, igual n.º 244, também de 30 de dezembro de 2020, consta como condição *sine qua non* para efeito de candidatura o seguinte: **“8.1 Requisitos específicos de admissão - Licenciatura em Engenharia Eletromecânica ou Mecânica, e Inscrição na Ordem dos Engenheiros, conforme previsto no mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, a que alude a alínea i), do n.º 3, do artigo 11.º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e Inscritos na Ordem dos Engenheiros”.**

Assim, solicitamos a devida anulação dos procedimentos previstos nos Avisos n.º 833, n.º 835 e n.º 836, em curso, e concomitante correção em conformidade e à semelhança do constante no Aviso n.º 832/2020.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, fico ao dispor para a informação complementar que considere necessária.

Com os meus melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires
Bastonário